

Ofício nº 598 /2017.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 478 - P, de 13 de maio de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 58**, de 02 do mesmo mês e ano, o qual ***“dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais”***, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

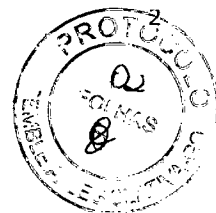
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 001697/2017, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 001697/2017 – 1. Aprovo a conclusão do Parecer nº 002473/2017, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 58, de 02 de maio de 2017.

(...)

3. Muito embora acate a sugestão de veto integral ao referido projeto, não adoto a sua fundamentação por não vislumbrar que a competência seja exclusiva do Município para legislar sobre a matéria.

4. Obtempera-se que não entrevejo a alegada incompetência do Estado de Goiás para legislar sobre o tema por entender que a Constituição Federal, ao



tratar da competência para legislar sobre a saúde, estabeleceu a competência concorrente para os entes federados. Conquanto o texto constitucional delimite no art. 24 a competência da União (editar normas gerais) e dos Estados (competência suplementar e competência plena, quando inexistir lei federal e para atender as suas peculiaridades), não se pode olvidar que o Município também pode exercer sua competência conferida pelo aludido dispositivo naquilo que couber, ou seja, apenas nas hipóteses de assuntos de interesse local.

5. Neste sentido, ressalta-se que a definição de interesse local é aquela predominantemente municipal. Sendo assim, no caso em exame, a proteção à saúde e a observância de normas de vigilância sanitária são temas que não ficam adstritos ao interesse local. De onde se conclui que, o Estado de Goiás, a depender da predominância dos interesses tratados, poderia legislar sobre normas de vigilância sanitária.

6. Observa-se que a imposição de disponibilizar local específico e adequado para o recebimento de animais recai sobre estabelecimentos hospitalares públicos e particulares, o que, por certo, impede que o Município legisle sobre as políticas a serem adotadas pelos hospitais estaduais e federais, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

7. Além do mais, a definição do titular da competência legislativa não é suficiente para considerar válidos os preceitos projetados.

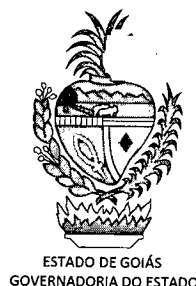
8. Entendo que a proposição não merece acolhida haja vista que determina a adoção de medidas administrativas do Município, Estado ou União, na hipótese de se tratar de instituição pública, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Chefe do Poder Executivo de cada esfera.

9. Com efeito, a proposição adentra em atividade eminentemente administrativa na medida em que torna obrigatório que o estabelecimento hospitalar disponibilize um espaço próprio para os encontros entre os animais domésticos e os pacientes, demandando, ainda, o isolamento e a assepsia adequada do local. Todas essas ações, além de envolverem escolhas administrativas, implicam a assunção de despesas pelos entes federativos.

10. Por outro lado, no âmbito dos hospitais privados a proposição inequivocamente ofende a liberdade de iniciativa (Constituição Federal, artigo 170).

11. Afigura-se excessiva a interferência estatal sobre o campo da liberdade de iniciativa assegurada no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, segundo o previsto na proposição. Aparentemente, não se atentou para o imperativo de proporcionalidade que, nos termos de postulado unanimemente aceito na ordem jurídica vigente, obriga o Estado a promover medida restritiva de direitos fundamentais apenas quando ela seja: (i) idônea à realização do interesse público que tencione promover, (ii) a providência que materialize a menor interferência possível na esfera de direitos e liberdades do particular e (iii) um mal menor em relação ao interesse público que se pretende concretizar.

12. No presente caso, a medida de interferência estatal sobre a livre iniciativa



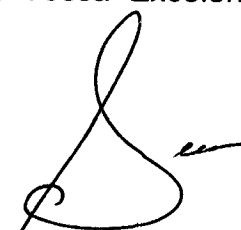
parece ter sido concebida sem nenhuma consideração a respeito dos custos que a sua implementação representaria, sobretudo para os estabelecimentos hospitalares de menor porte.

13. Recomendo, portanto, o veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 58, de 02 de maio de 2017.

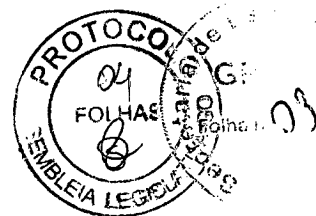
(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 02 DE MAIO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares para o encontro com seus donos, atendidas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da norma do *caput*, os estabelecimentos hospitalares deverão disponibilizar local específico e adequado, com os devidos isolamento e assepsia, onde os pacientes poderão encontrar-se com seus animais domésticos.

§ 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares, nos termos desta Lei, é restrito ao local específico de que trata o §1º.

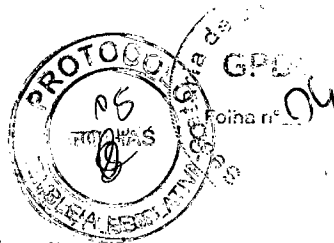
Art. 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares pressupõe:

- I - prévio agendamento com a administração do estabelecimento;
- II - autorização específica, para cada visita, do médico responsável pelo paciente;
- III - apresentação de laudo assinado por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado de comprovante de vacinação atualizado;
- IV - o uso de equipamentos de guia e manejo do animal;
- V - boas condições de higiene do animal;
- VI - observância de demais normas estabelecidas pelo estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único. A visita deverá ocorrer na companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETARIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 58, de 02/05/2017,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
03/05/2017, via ofício nº 478/P e
23/05/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 598/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30.05/2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001908

Data Autuação: 23/05/2017

Nº Ofício: 598 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 02 DE MAIO
DE 2017.



2017001908

DEP: GUSTAVO SEBBA.

Ofício nº 598 /2017.

GOVERNADORIA DO ESTADO



Goiânia, 23 de maio

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 478 - P, de 13 de maio de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 58**, de 02 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais**", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 001697/2017, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 001697/2017 – 1. Aprovo a conclusão do Parecer nº 002473/2017, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 58, de 02 de maio de 2017.

(...)

3. Muito embora acate a sugestão de veto integral ao referido projeto, não adoto a sua fundamentação por não vislumbrar que a competência seja exclusiva do Município para legislar sobre a matéria.

4. Obtempera-se que não entrevejo a alegada incompetência do Estado de Goiás para legislar sobre o tema por entender que a Constituição Federal, ao



tratar da competência para legislar sobre a saúde, estabeleceu a competência concorrente para os entes federados. Conquanto o texto constitucional delimite no art. 24 a competência da União (editar normas gerais) e dos Estados (competência suplementar e competência plena, quando inexistir lei federal e para atender as suas peculiaridades), não se pode olvidar que o Município também pode exercer sua competência conferida pelo aludido dispositivo naquilo que couber, ou seja, apenas nas hipóteses de assuntos de interesse local.

5. Neste sentido, ressalta-se que a definição de interesse local é aquele predominantemente municipal. Sendo assim, no caso em exame, a proteção à saúde e a observância de normas de vigilância sanitária são temas que não ficam adstritos ao interesse local. De onde se conclui que, o Estado de Goiás, a depender da predominância dos interesses tratados, poderia legislar sobre normas de vigilância sanitária.

6. Observa-se que a imposição de disponibilizar local específico e adequado para o recebimento de animais recai sobre estabelecimentos hospitalares públicos e particulares, o que, por certo, impede que o Município legisle sobre as políticas a serem adotadas pelos hospitais estaduais e federais, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

7. Além do mais, a definição do titular da competência legislativa não é suficiente para considerar válidos os preceitos projetados.

8. Entendo que a proposição não merece acolhida haja vista que determina a adoção de medidas administrativas do Município, Estado ou União, na hipótese de se tratar de instituição pública, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Chefe do Poder Executivo de cada esfera.

9. Com efeito, a proposição adentra em atividade eminentemente administrativa na medida em que torna obrigatório que o estabelecimento hospitalar disponibilize um espaço próprio para os encontros entre os animais domésticos e os pacientes, demandando, ainda, o isolamento e a assepsia adequada do local. Todas essas ações, além de envolverem escolhas administrativas, implicam a assunção de despesas pelos entes federativos.

10. Por outro lado, no âmbito dos hospitais privados a proposição inequivocamente ofende a liberdade de iniciativa (Constituição Federal, artigo 170).

11. Afigura-se excessiva a interferência estatal sobre o campo da liberdade de iniciativa assegurada no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, segundo o previsto na proposição. Aparentemente, não se atentou para o imperativo de proporcionalidade que, nos termos de postulado unanimemente aceito na ordem jurídica vigente, obriga o Estado a promover medida restritiva de direitos fundamentais apenas quando ela seja: (i) idônea à realização do interesse público que tencione promover, (ii) a providência que materialize a menor interferência possível na esfera de direitos e liberdades do particular e (iii) um mal menor em relação ao interesse público que se pretende concretizar.

12. No presente caso, a medida de interferência estatal sobre a livre iniciativa



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

parece ter sido concebida sem nenhuma consideração a respeito dos custos que a sua implementação representaria, sobretudo para os estabelecimentos hospitalares de menor porte.

13. Recomendo, portanto, o veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 58, de 02 de maio de 2017.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE DE DE 2017.



Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares para o encontro com seus donos, atendidas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da norma do *caput*, os estabelecimentos hospitalares deverão disponibilizar local específico e adequado, com os devidos isolamento e assepsia, onde os pacientes poderão encontrar-se com seus animais domésticos.

§ 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares, nos termos desta Lei, é restrito ao local específico de que trata o § 1º.

Art. 2º O ingresso de animais domésticos de estimação em estabelecimentos hospitalares pressupõe:

I - prévio agendamento com a administração do estabelecimento;

II - autorização específica, para cada visita, do médico responsável pelo paciente;

III - apresentação de laudo assinado por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado de comprovante de vacinação atualizado;

IV - o uso de equipamentos de guia e manejo do animal;

V - boas condições de higiene do animal;

VI - observância de demais normas estabelecidas pelo estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único. A visita deverá ocorrer na companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2017.




Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO GOV. DO ESTADO
VOTO EM SEDE DE COMISSÃO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 58, de 02/05/2017,
foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em
03/05/2017, via ofício nº 478/P e
23/05/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 598/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/05/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO.
Em 30/05/2017
1º Secretário